

Parecer nº 104/2023

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria da Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da prescrição de dívida ativa.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA
DE DÍVIDA ATIVA – PRESCRIÇÃO E
EXECUÇÃO FISCAL;**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de processo 00733/2023 do sr. MAX FÁBIO BICHARA DANTAS acerca do imóvel sequencial 1029850.9, alegando prescrição da dívida ativa de 2018 com base na prescrição quinquenal dos débitos tributários.

Anexou o extrato de débitos do respectivo imóvel com débitos entre 2018 e 2023.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Não merece prosperar a argumentação do requerente, uma vez que a dívida de IPTU só passa a ser considerada dívida ativa no dia 01 de janeiro do ano seguinte ao qual ela poderia ser paga. No caso, tratando-se do IPTU de 2018, o contribuinte teria o ano todo para pagar e só em 01/01/2019 começaria a contar o prazo prescricional.

Nesse sentido, segue **tese 980 do STJ**:

(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

**Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Apenas à título de esclarecimento, a Fazenda dispõe de 5 anos para inscrever os débitos tributários em Dívida Ativa, sob pena de decadência. Uma vez inscrito, ele dispõe de 5 anos para executá-lo, sob pena de prescrição.

Portanto, uma vez que o débito de 2018 só foi inscrito em dívida ativa em 02/01/2019, o débito ainda não está prescrito.

Conclusão:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por se tratar de parecer opinativo, cabe à autoridade competente acatar ou não, fazendo juízo de valor das orientações aqui apresentadas.

Sendo assim, diante das considerações acima expostas, **opinamos pelo indeferimento da prescrição dos anos de 2018 no imóvel, tendo em vista que essa apenas se consumará em 02/01/2024.**

É o parecer.

Lucena -PB, na data da assinatura eletrônica.

**Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987**

**Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB nº 19.593**